

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2010

Autoriza o Guia de Turismo a usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências.

Autor: Deputado OTAVIO LEITE

Relator: Deputado LUIZ CARLOS

I - RELATÓRIO

Vem ao exame deste Colegiado o Projeto de Lei nº 7.614, de 2010, de autoria do nobre Deputado OTAVIO LEITE, que pretende autorizar o Guia de Turismo a registrar e guiar seu próprio automóvel nas atividades profissionais de transporte turístico, tais como *transfers*, excursões, passeios e programações turísticas em geral.

Segundo o projeto, o veículo deverá ser registrado nos órgãos municipais e estaduais, assim como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos - CADASTUR.

A proposição veda o licenciamento de veículos de duas portas e os fabricados há mais de cinco anos para a prestação de serviços turísticos. Fixa prazo para o requerimento de baixa no cadastro dos veículos que forem vendidos.

Os órgãos competentes para o registro do veículo de guia poderão realizar inspeções e vistorias nos veículos, determinando sua baixa definitiva do registro ou a baixa temporária para reformas até que os mesmos sejam aprovados em novas vistorias.

Estabelece os deveres para o guia de turismo que realizar serviços de transporte de turistas e determina que o guia-motorista observará as regras técnicas de sua função previstas no Código Nacional de Trânsito.

Na justificativa, o Autor do projeto sob análise ressalta a lacuna da Lei Geral de Turismo, que não trata dos guias turísticos. Aduz ser imperioso permitir-lhes o uso de veículo próprio, em atendimento a um turista ou a pequenos grupos de turistas, em prol do crescimento do setor.

O projeto foi distribuído às Comissões de Viação e Transportes, de Turismo e Desporto e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Na Comissão de Viação e Transportes, o projeto foi aprovado, nos termos do parecer vencedor do Deputado MILTON MONTI. O parecer do Relator original, Deputado CARLOS ALBERTO LERÉIA passou a constituir voto em separado.

A Comissão de Turismo e Desporto aprovou o projeto, nos termos do parecer da Relatora, Deputada MAGDA MOFATTO.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a apreciação da matéria sob os enfoques da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 7.614, de 2010, cria a figura do guia-motorista, que poderá registrar seu veículo para transportes de turistas.

Examinando o projeto quanto ao aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que estão obedecidas as normas constitucionais relativas à competência da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa (arts. 22, inciso XI, 24, 180, 48, *caput*, e 61, *caput*, da CF).

Quanto à constitucionalidade material e juridicidade, constatamos que a proposição está em consonância com os princípios e normas da Carta Política e da legislação de turismo e transporte.

Em verdade, compete ao Poder Público atualizar normas de transporte, com vistas ao constante aprimoramento das disposições relativas à segurança dos passageiros, no caso, turistas.

Parece-nos que a opção de disciplinar a matéria em lei específica está correta. A Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, não trata dos guias de turismo, assim como outras categorias de prestadores de serviço na área. Já a inserção do tema em consideração na Lei nº 8.623, de 28 de janeiro de 1993, que dispõe sobre a profissão de guia de turismo, não parece adequada, eis que a lei projetada trata de questões relativas ao registro, inspeção e vistoria de veículo, temas da área de transportes.

A opção por projeto de lei autorizativo, contudo, não é recomendável, sob a ótica da juridicidade. Ao particular é permitido tudo que não é proibido pela lei. Já existem, hoje, Guias de Turismo que transportam turistas sem que ocorra fiscalização ou punição do Estado para tais atividades. Assim, melhor será a transformação do projeto de lei em determinativo.

O projeto de lei em análise foi elaborado em consonância com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com ressalva do art. 1º, que não indica o objeto da lei

e o respectivo âmbito de aplicação, conforme determina o art. 7º da citada Lei Complementar.

Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.614, de 2010, com as emendas ora apresentadas.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2010

Autoriza o Guia de Turismo a usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Determina o registro de veículo pelo Guia de Turismo que for adquirente de veículo ou utilizar veículo próprio, de cônjuge ou dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2010

Autoriza o Guia de Turismo a usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º Esta Lei determina o registro de veículo pelo Guia de Turismo que for adquirente de veículo ou utilizar veículo próprio, de cônjuge ou dependente, no desempenho de suas atividades profissionais.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2010

Autoriza o Guia de Turismo a usar seu próprio veículo, sob sua condução, no desempenho de suas atividades profissionais, nos termos estabelecidos nesta lei, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Dê-se ao art. 2º do projeto a seguinte redação:

“Art. 2º O Guia de Turismo que guiar seu próprio automóvel ou utilitário no desempenho de suas atividades profissionais conjugando-as à prestação de serviços de transportes turísticos deverá registrar seu veículo.

§ 1º Para cada Guia de Turismo, apenas um veículo poderá ser registrado, podendo sê-lo o de seu cônjuge ou de dependente, ou ainda, o veículo em relação ao qual o guia se encontra na condição de adquirente através de alienação fiduciária.

§ 2º O veículo do Guia de Turismo deverá ser registrado nos órgãos de turismo de cada Município quando houver tal exigência e no do Estado de circulação, bem como no Cadastro Nacional de Prestadores de Serviços Turísticos – CADASTUR.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, é vedado o registro de

veículos de duas portas e de veículos que ultrapassem o prazo de cinco anos da data de sua fabricação.”

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado LUIZ CARLOS
Relator